EDITAL GJ N.º 220/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.499/2019, referente à Empresa MÃE NATUREZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, Caceal nº 242.18594-0: PROCESSO:1500-024284/2013; CJ 024.438/2014; Anexo: 1500-005541/2014. AUTO DE INFRAÇÃO: № 70.19359-002, lavrado a 30-07-2013, protocolizado a 31-07-2013. AUTUADA: Mãe Natureza Comércio de Produtos Naturais Ltda - ME MUNICÍPIO: Maceió - AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 242.18594-0 INSCRIÇÃO FEDERAL: 11.031.112/0001-26 AUTUANTE: Cícero Antônio Lima Lopes JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO N.º 21.499/2019 EMENTA - ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL CONVERTIDO EM ORDINÁRIO (RD 145/14), conforme art. 36, § 3º, da Lei 6.771/06, na redação dada pela lei 7078/09. 1) Entradas efetuadas relativas à mercadorias não tributadas. 2) Impossibilidade de inclusão no polo acusatório, de todos os documentos fiscais abordados, porquanto escriturados ou estranhos à situação tributária tratada, exceção apenas para o de nº 10433. 3) Infração parcialmente caracterizada. 4) LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. Dispensado reexame necessário pelo Conselho Tributário Estadual das decisões contrárias à Fazenda Estadual, nos termos do art. 48, § 2.º, II, da Lei 6.771/06, na redação dada pela Lei 7.078/09. Face ao exposto, e conforme os artigos 28 a 30 da Lei Estadual 6.771/06, decide este Juízo Singular julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento tributário veiculado através do Auto de Infração nº 70.19359-002, lavrado a 30-07-2013, protocolizado a 31-07-2013, por infração correspondente a não escrituração do documento fiscal nº 10433 no livro de Registro de Entradas, prevista nos artigos 50, II da Lei 5900/96 e arts. 49, VI, 'a', 275 e 280 do RICMS (aprovado pelo Decreto 35.245/91), sendo aplicada a sanção (multa) prescrita no art. 118, da Lei Estadual nº 5.900/96, na redação dada pela lei 8085/18, com o benefício do art. 135-A, da lei 5900/96, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 18,27 (dezoito reais, e vinte e sete centavos). O crédito tributário deverá ser recolhido ao Erário Estadual, com os acréscimos legais a este pertinente, ressalvado o direito à autuada de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 45, inciso I, § 1º, e 46, da Lei Estadual nº 6.771/06, que dispõe sobre o processo administrativo tributário. Desde já, em atenção ao comando do art. 48, § 2º, inciso II, da Lei nº. 6.771, de 16 de novembro de 2006, dispensa-se o reexame necessário, ao Conselho Tributário Estadual da parte da exigência fiscal julgada improcedente por este Juízo Singular Administrativo, por ser inferior ao quantitativo de 1.000 (mil) Upfal na data da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os titulares, sócios e administradores da Pessoa Jurídica, conforme previsto no art. 11, § 2º, II, "b", da Lei Estadual nº 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de agosto de 2019 Joelson Gouveia dos Santos AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 432525

EDITAL GJ N.º 219/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.498/2019, referente à Empresa SILVÂNIA PEREIRA FERRO - ME, Caceal nº 246.01332-0: PROCESSO:1500-015003/2015, e CJ 025018/2015; Anexo: 1500-022499/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: № 70.35017-002, de 27-04-2015, protocolizado a 30- 04-2015 AUTUADA: Silvânia Pereira Ferro - ME MUNICÍPIO: Maceió - AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 246.01332-0 INSCRIÇÃO FEDERAL: 69.989.952/0001-86 AUTUANTE: Márcia Farah JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO N.º 21.498/2019 EMENTA - ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL, nos termos do art. 36, II, da Lei Estadual nº 6.771/06 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. 1) Os documentos fiscais apontados na autuação, não escriturados, referem-se à mercadorias tributadas, inclusive, por substituição tributária, portanto, estranhos à situação fática descrita na inicial. 2) Infração descaracterizada -LANÇAMENTO NULO POR FALTA DE MOTIVO. Dispensa de reexame necessário, conforme art. 48, § 2º, I da lei 6.771/06. Face ao exposto, e conforme os artigos 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, decide este juízo singular julgar NULO ante a ausência de motivo, o lançamento tributário levado a efeito através do Auto de Infração n.º 70.35017-002, de 27-04-2015, protocolizado a 30-04-2015, referente à falta de escrituração de documentos fiscais no livro de registro de entradas, inerentes a aquisições de mercadorias não tributadas. Em consonância com o prelecionado no artigo 48, § 2º, I da Lei nº. 6.771/2006, por estar o processo submetido ao procedimento especial de que trata o artigo 36, II da referida lei, dispensa-se a remessa dos autos ao egrégio Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se a pessoa jurídica da autuada nos termos do art. 11, da Lei n.º 6.771/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de agosto de 2019 Joelson Gouveia dos Santos AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 432526

EDITAL GJ N.º 221/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.500/2019, referente à Empresa DISNOVA DISTRIBUIDORA LTDA, Caceal nº 244.55306-8: PROCESSO:1500-007406/2018, e CJ 25949/2018; Anexo: 1500-015188/2018. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 70.66663-001, de 26-02-2018, protocolizado a 27- 02-2018. AUTUADA: Disnova Distribuidora Ltda. MUNICÍPIO: Maceió - AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 244.55306-8 INSCRIÇÃO FEDERAL: 14.447.824/0004-61 AUTUANTE: Jorge Ricardo de Souza JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO N.º 21.500/2019 EMENTA - ICMS - Obrigação acessória - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 1) Falta de apresentação de DAC - Declaração de Atividades do Contribuinte. 2) Períodos de apuração apontados na inicial, pós encerramento de atividades. 3) Infração descaracterizada. Lançamento NULO POR FALTA DE MOTIVO. Reexame Necessário pelo CTE, art. 48 da Lei nº 6.771/2006. Assim posto, estando a infração descaracterizada e inexistindo motivos para a lavratura da peça vestibular, decido pela NULIDADE DO LANÇAMENTO, levado

a efeito através do Auto de Infração nº 70.66663-001, de 26-02-2018, protocolizado a 27-02-2018. Em consonância com o prelecionado no artigo 48, da Lei nº. 6.771/2006, encaminhemse os autos ao egrégio Conselho Tributário Estadual para o Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os titulares, sócios e administradores da Pessoa Jurídica, conforme previsto no art. 11, § 2º, II, "b", da Lei Estadual nº 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de agosto de 2019 Joelson Gouveia Dos Santos AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 432531

EDITAL GJ N.º 223/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.493/2019, referente à Empresa MÃE NATUREZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, Caceal nº 242.18594-0: PROCESSO PRINCIPAL: 1500-024286/2013; GJ 26217/2018 PROCESSO ANEXO: 1500-038517/2013 AUTO DE INFRAÇÃO №: 70.19359-003, PROTOCOLIZADO EM 31/07/2013 SUJEITO PASSIVO: MÃE NATUREZA COMÉRCIO DE PROD. NAT. LTDA - ME INSCRIÇÃO ESTADUAL: 242.18594-0 INSCRIÇÃO FEDERAL: 11.031.112/0001-26 SERVIDOR FISCAL (AUTUANTE): CÍCERO ANTÔNIO LIMA LOPES JULGADOR SINGULAR: MARCELO J. F. DE ALBUQUERQUE ARAÚJO GERENTE DE JULGAMENTO: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO GJ 21.493/2019 EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES A ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SOB A SISTEMÁTICA DE SUBSTITUIÇÃO. (1) Redução "ex vi legis" da multa aplicada, considerando a nova redação do dispositivo sancionador e a aplicação retroativa da norma mais benéfica, conforme comando do art. 106, III, "c", do Código Tributário Nacional. (2) PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (3) Procedimento especial. (4) Dispensado o reexame necessário pelo Conselho Tributário Estadual, conforme previsão do art. 48, § 2º, da Lei Estadual nº 6.771/06. 1. Sob os fundamentos de fato e de direito expostos, considerando o estatuído nos arts. 28 e 29 da Lei Estadual nº 6.771/06, e no art. 106, III, "c", do Código Tributário Nacional, DECIDE este juízo administrativo singular: julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO levado a efeito por meio do Auto de Infração nº 70.19359-003, protocolizado em 31/07/2013, por ter a autuada infringido o antecedente (norma primária) do art. 107 da Lei Estadual nº 5.900/96; sancionando a autuada com a multa prevista no art. 107 da Lei Estadual nº 5.900/96, na redação dada pela Lei Estadual nº 8.085/18; e condenando-a a recolher à Fazenda Pública Estadual o crédito tributário cujo valor totaliza R\$ 6.320,74 (seis mil, trezentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado nesta Decisão, mais respectivos juros, atualização monetária e acréscimos legais cabíveis, os quais deverão ser calculados tomando por termo inicial o trigésimo dia subsequente à data da intimação do lançamento, por referirse a descumprimento de obrigação acessória (arts. 1º, V e 2º, § 3º, da Instrução Normativa nº 2/2001). 2. O crédito tributário deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, ressalvando-se à autuada o direito de interpor pedido de revisão dirigido ao titular da Gerência de Julgamento, na forma e prazo estabelecidos no art. 36, § 1º, IV, da Lei Estadual nº 6.771/06, considerando-se tratar-se de procedimento especial (art. 36, II, Lei Estadual nº 6.771/06, na redação original). 3. Dispensado o reexame necessário (duplo grau

de jurisdição administrativa necessário), conforme art. 48, § 2º, da Lei Estadual nº 6.771/06. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. 5. Considerando que do extrato "Dados Cadastrais do Contribuinte" (fls. 72-73 do processo anexo) consta como "Situação Cadastral do Contribuinte" a indicação "BAIXA", e como "Situação Cadastral da PJ" a indicação "BAIXADO", a intimação do sujeito passivo deverá ser feita "na pessoa dos titulares, sócios e administradores, na condição de responsáveis solidários", conforme previsto no art. 11, § 2º, II, "b", da Lei Estadual nº 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 02 de agosto de 2019 Joelson Gouveia dos Santos AUXILIAR FAZENDÁRIO Protocolo 432560

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO FISCAL GERÊNCIA DO SIMPLES NACIONAL EDITAL GSN - № 014/2019 O GERENTE DO SIMPLES NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o: a) caput, §1º, §9º, do art. 100, c/c inciso II, §2º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do limite da Receita Bruta do MEI e a comunicação obrigatória do desenquadramento do SIMEI; b) inciso X do art. 29 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional com base na observância de percentual legal de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização; c) inciso V, do art. 48 da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, que trata da suspensão da inscrição estadual com fundamento na extrapolação do limite; d) §3º do art. 34 da LC nº 123/2006, que trata da notificação prévia visando a autorregularização; e) inciso III, do §1º do art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras. RESOLVE: 1 – Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional abaixo relacionados e seus representantes legais, estão com pendências no Simples Nacional decorrente da irregularidade: EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ANUAL DE R\$81.000,00. 2- NOTIFICAR previamente os contribuintes abaixo relacionados para providenciarem a regularização das pendências no Portal do Simples Nacional através dos seguintes procedimentos: 2.1- fazer o desenquadramento do SIMEI por excesso de receita bruta no ano-calendário; 2.2- enviar a declaração do simples nacional PGDASD e DEFIS; 2.3- efetuar o pagamento dos tributos declarados. 3- INTIMAR os contribuintes abaixo relacionados para entregar arquivos eletrônicos no formato PDF pelo email: simplesnacional@sefaz.al.gov.br ou na GSN-Gerência do Simples Nacional, nº 80, 7º andar, centro, Maceió-AL, relativos aos seguintes documentos, assinados pelo contador e seu representante legal: 3.1- livro caixa e seu resumo conforme anexo I da IN GSEF nº 09/2012; 3.2- livro de inventário; 3.3- livro registro de entradas de mercadorias. O NÃO atendimento da notificação e intimação acima no prazo de até 03 (três) dias, a contar da data da publicação deste Edital poderá ensejar, conforme o caso: a) a suspensão da inscrição estadual e as conseqüências dela decorrentes; b) o desenguadramento de ofício do SIMEI; c) a exclusão do Simples Nacional; d) a lavratura do Auto de Infração.

(PÁGINA 51)

PORTARIA SRE № 016/2019 DESIGNA OS LÍDERES DOS GRUPOS DE TRABALHO PARA DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe confere o art. 76 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, Decreto nº 29.521 de 11 de dezembro de 2013, considerando o Memorando nº 150/2019 SRE SEFAZ que originou o processo administrativo 1500-014570/2019, objetivando dar publicidade, otimizar as ações de fiscalização, controle das ações fiscais e arrecadação dos tributos estaduais, resolve expedir a seguinte: PORTARIA, Art. 1º Fica abaixo relacionado o representante da Comissão Técnica Permanente - COTEPE no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ: Matrícula/Nome 82042 Marcelo da Rocha Sampaio Art. 2º Ficam abaixo relacionados os líderes dos Grupos de Trabalhos para atuação no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ lotados na Superintendência de Fiscalização da Sefaz/AL: GT05 — COMBUSTÍVEL Matrícula/Nome 82154 Gilberto Barboza de Lima GT 13 - ENERGIA ELETRICA Matrícula/Nome 82203 Marcelo Henrique Motter GT 34 -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Matrícula/Nome 82061 Vinícius Yoshinori Yanagihara GT 37 – IPVA Matrícula/Nome 82113 Sérgio Silva de Carvalho GT 40 - COMUNICAÇÃO Matrícula/Nome 82161 Kevlemn Sousa Gouveia Nobrega GT 51 – ITCMD Matrícula/Nome 600316 Flávia Maria Moreira de Almeida Coelho GT 54 - COMÉRCIO EXTERIOR Matrícula/Nome 20118 Helion Lisboa de Sá Filho GT 57 – RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS Matrícula/Nome 81987 Valéria Torres Cotrim Art. 3º Ficam abaixo relacionados os líderes dos Grupos de Trabalhos para atuação no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ lotados na Superintendência de Planejamento Fiscal da Sefaz/AL: GT 08 – QUANTIFICAÇÃO Matrícula/Nome 81874 Neyton Costa Carvalho GT 12 - COMÉRCIO ELETRÔNICO Matrícula/Nome 82112 Marcus Queiroz Britto GT 38 - SIMPLES NACIONAL Matrícula/Nome 82021 Alessandro Marcio Novaes Oliveira GT 48 SPED Matrícula/Nome 82030 Eduardo Egypto Rosa Bastos GT 60 – MEIOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS Matrícula/Nome 82015 Francisca Elizabeth Apolonio da Silva GT 64- VALOR ADICIONADO FISCAL Matrícula/Nome 600345 Flávio José Vasconcelos Leite Art. 4º Ficam abaixo relacionados os líderes dos Grupos de Trabalhos para atuação no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ lotados na Superintendência de Arrecadação, Credito Tributário e Articulação Regional da Sefaz/AL: GT 06 - SINIEF Matrícula/Nome 600315 Jair de Macedo Cordeiro GT 53 – ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS Matrícula/Nome 81942 Marco Helder Christoni GT59 – CADASTRO Matrícula/Nome 82162 Telma Maria de Lima Lôbo GT 50 – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS Matrícula/Nome 600360 Jeovanes de Oliveira Art. 5º Ficam abaixo relacionados os líderes dos Grupos de Trabalhos para atuação no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ lotados na Superintendência de Tributação da Sefaz/AL: GT 10 -PROCURADORES ESTADUAIS E COTEPE Matrícula/Nome 81815 Mário Sergio Martins de Castro GT 11 — SISTEMATIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO Matrícula/Nome 81955 Márcia Maria Barros Barbosa GT 26 — BENEFÍCIO FISCAL Matrícula/Nome 82090 Gabriela Albuquerque Ribeiro Pereira Acioli 51550 Carlos Alberto Pereira de Messias GT 47 – REFORMA TRIBUTÁRIA E ASSUNTOS LEGISLATIVOS Matrícula/Nome 82096 Marcos José Dattoli de Souza Art. 6º Os grupos de trabalhos referentes aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da presente portaria ficam vinculados com atribuição funcional no âmbito da Comissão Técnica Permanente – COTEPE. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SUPERINTENDENCIA DA RECEITA

ESTADUAL, em Maceió, 08 Abril de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI Superintendente Especial da Receita Estadual *Republicada por incorreção

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERENCIA DE CADASTRO ATO DE CREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - GECAD №. 038/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEF nº 19/2009, em especial os §§ 5º e 6º do artigo 3º desta norma, RESOLVE: Art. 1º Ficam credenciados como voluntários para utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD, os estabelecimentos abaixo nominados, em caráter irretratável e extensivo a todos os estabelecimentos existentes no território do Estado de Alagoas, como também a quaisquer outros estabelecimentos que venham a ser constituídos pela pessoa jurídica, nestes mesmos limites territoriais: RAZÃO SOCIAL: MACEDO RAMALHO & CIA LTDA ME CACEAL: 24215080-2 PROCESSO №: 1500-028710/2019 RAZÃO SOCIAL: A N DA SILVA - EPP CACEAL: 24743297-0 PROCESSO №: 1500-028716/2019 RAZÃO SOCIAL: TER COMERCIO E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI - EPP CACEAL: 24090323-4 PROCESSO №: 1500-028719/2019 RAZÃO SOCIAL: K W S BRAUNER CACEAL: 24769697-8 PROCESSO №: 1500-028721/2019 RAZÃO SOCIAL: SEARA LIVRARIA EVANGELICA LTDA CACEAL: 24782737-1 PROCESSO №: 1500-028905/2019 RAZÃO SOCIAL: INOVE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA - EIRELI - ME CACEAL: 24282285-1 PROCESSO №: 1500-028908/2019 RAZÃO SOCIAL: PORTO PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA CACEAL: 24742710-1 PROCESSO №: 1500-028909/2019 RAZÃO SOCIAL: CENTRALLAB COMERCIAL LTDA - EPP CACEAL: 24265708-7 PROCESSO №: 1500-028911/2019 RAZÃO SOCIAL: JESSICA DA SILVA SOUZA CACEAL: 24763544-8 PROCESSO №: 1500-028912/2019 RAZÃO SOCIAL: S P P V COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP CACEAL: 24414612-8 PROCESSO Nº: 1500-028914/2019 RAZÃO SOCIAL: INTERSERV TELECOM EIRELI CACEAL: 24400069-7 PROCESSO Nº: 1500-028915/2019 Art. 2º Este ato de credenciamento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/08/2019. Maceió, 02 de agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

DOE 06.08.19

Portaria/SEFAZ Nº Portaria nº 1669/2019 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1500-002653/2019, RESOLVE: Designar o servidor ALEXANDRE LAMENHA MOREIRA SANTOS, Matrícula nº 54.426-4, portador do CPF nº 310.130.584-53, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, para desempenhar a Função Gratificada de Chefe Executivo Administrativo, nível CHEFAZ-2, na unidade de CHEFIA EXECUTIVA ADMINISTRATIVA, no caso de faltas ou impedimentos do titular Carlos Alberto dos Santos

Teixeira, matrícula n° 82081-4, inscrito no CPF n° 187.513.502- 20, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual no SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, a partir de 02 de agosto de 2019. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 05 de agosto de 2019. Fábio Augusto Carvalho Peixoto Secretário Executivo de Gestão Interna

EDITAL GJ N.º 225/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.502/19, referente à Empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A, Caceal nº 24237196-5: PROCESSO: 1500-039371/2014; anexo(s) 1500-003299/2015; C.J. nº. 24.986/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: nº. 90.18860-001, protocolizado em 18/11/2014 AUTUADO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A MUNICÍPIO: Água Branca/AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24237196-5 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 33.412.792/0158-69 AUTUANTE: Arleide Cardoso de Oliveira e outro JULGADOR FAZENDÁRIO: José Edson Lima e Silva GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO № 21.502/19 EMENTA - ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (1) Imposto incidente na aquisição interestadual de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, conforme Decreto nº 23.180/2008 e Procotolo ICMS nº 104/2008. (2) Contribuinte optante pela sistemática de tributação simplificada para aquisições efetuadas por empresas de construção civil, nos termos do art. 712 do RICMS/AL, incidindo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) no cálculo do imposto devido. (3) Recolhimento do ICMS efetuado anteriormente ao presente lançamento. (4) LANÇAMENTO NULO POR FALTA DE MOTIVO. (5) Procedimento convertido em ordinário em função da diligência requerida, conforme legislação vigente à época do ato processual praticado (art. 36, § 3º, da Lei Estadual nº 6.771/06). (6) Dispensa legal do reexame necessário, ex vi dos arts. 43, II e 48, § 2º, II, todos da Lei Estadual nº 6.771/06. Face ao exposto, e conforme os arts. 7º, I, 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, decide este Juízo Singular julgar NULO por inexistência de motivo o lançamento constante do Auto de Infração nº 90.18860-001, protocolizado em 18/11/2014. Devido ao valor da parcela pecuniária excluída, deixa-se de submeter o presente processo ao reexame necessário pelo egrégio Conselho Tributário Estadual, nos termos dos arts. 43, II e 48, § 2º, II, todos da Lei Estadual nº 6.771/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a pessoa jurídica e os titulares, sócios e administradores, na condição de responsáveis solidários, conforme determina o art. 11, § 2º, II, "a", da Lei Estadual nº 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 05 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 432898

EDITAL GJ N.º 226/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de

Primeira Instância nº 21.501/19, referente à Empresa M.C.M. DE BARROS LIMA - ME, Caceal nº 24097173-6: PROCESSO: 1500-019595/2011; anexo(s) 1500-090418/2009, 1500-032904/2011, 1500-036812/2012, e 1500-039760/2013; C.J. nº. 23.397/2012 AUTO DE INFRAÇÃO: nº. 70.01351-001, protocolado em 29/06/2011 AUTUADO: M.C.M. DE BARROS LIMA - ME MUNICÍPIO: Maceió/AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24097173-6 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 01.074.403/0002-29 AUTUANTE(S): Augusto Alves Nicácio Filho JULGADOR FAZENDÁRIO: José Edson Lima e Silva GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO № 21.501/19 EMENTA - ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA OMISSÃO DE SAÍDAS. (1) Fato apurado mediante confronto entre as operações realizadas por meio de cartão de crédito/ débito, informadas pelas administradoras de cartões, e as saídas declaradas pelo contribuinte. (2) Defesa que não contesta a ocorrência de omissões de saída, sendo incapaz de afastar a presunção legal da ocorrência de operações internas, tributadas e sem o pagamento do imposto, nos termos do art. 2º, § 9º, V, da Lei Estadual nº 5.900/96. (3) O contribuinte optante pelo Simples Nacional que realizar operações desacobertadas de nota fiscal recolhe o ICMS na forma da legislação estadual, conforme art. 13, § 1º, XII, "f", da Lei Complementar nº 123/2006, incidindo a alíquota de 17% (dezessete por cento) na apuração do imposto, conforme art. 17, I, "b", da Lei Estadual nº 5.900/96. (4) Possibilidade de retroação da norma procedimental para alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência, conforme art. 144, § 1º, do CTN. (5) Revisão do lançamento efetuada para esclarecer as circunstâncias materiais motivadoras do lançamento e para corrigir erros de cálculo na apuração débito fiscal. (6) Apesar das revisões efetuadas, o servidor fiscal não corrigiu o equívoco no cálculo do imposto referente ao período 02/2009, sendo improcedente o lançamento quanto a essa parcela em virtude da liquidação equivocada. (7) Alteração da penalidade para aquela prevista no art. 87, V, da Lei Estadual nº 5.900/96, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.085/2018, que passou a cominar sanção mais benéfica ao contribuinte. (8) LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. (8) Reexame necessário pelo CTE, ex vi do art. 48, I, da Lei Estadual nº 6.771/06. Face ao exposto, e conforme os artigos 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, decide este Juízo Singular julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 70.01351-001, protocolizado em 29/06/2011, sendo aplicada a sanção prescrita no art. 87, V, da Lei Estadual nº 5.900/96, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 64.065,82 (sessenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), dos quais R\$ 32.032,91 (trinta e dois mil, trinta e dois reais e noventa e um centavos) são relativos a ICMS e R\$ 32.032,91 (trinta e dois mil, trinta e dois reais e noventa e um centavos) são referentes a multa. O crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido de juros, deverá ser recolhido ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, ressalvado ao autuado o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, na forma e prazo estabelecidos nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06. Em atenção ao disposto no art. 48, I, da Lei Estadual nº 6.771/06, vão os autos ao egrégio Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os titulares, sócios e administradores da Pessoa Jurídica, conforme previsto no art. 11, § 2º, II, "b", da Lei Estadual nº 6.771/06. Registre-se, publique-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 05 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433046

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD - № 888/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Memorando GSN nº 021/2019, da Gerência do Simples Nacional. Considerando que os contribuintes optantes pelo SIMEI, realizaram aquisições de mercadorias, no ano-calendário, em montante superior ao limite de receita bruta prevista no caput, §1º, §9º, do art. 100, c/c inciso II, §2º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do limite da Receita Bruta do MEI e a comunicação obrigatória do desenquadramento do SIMEI Considerando o inciso X do art. 29 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional com base na observância de percentual legal de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização; Considerando o §3º do art. 34 da LC nº 123/2006, que trata da notificação prévia visando a autorregularização; Considerando o inciso III, do §1º do art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras; e Considerando o termino do prazo estabelecido no Edital GSN 012/2019, publicado em 16/07/2019, no Diário Oficial do Estado RESOLVE: 1 - Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no inciso V do art. 48 da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação "SUSPENSAS" no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL, 2- NOTIFICAR previamente os contribuintes abaixo relacionados para providenciarem a regularização das pendências no Portal do Simples Nacional através dos seguintes procedimentos: a) fazer o desenquadramento do SIMEI por excesso de receita bruta no ano-calendário; b) enviar a declaração do simples nacional PGDASD e DEFIS; c) efetuar o pagamento dos tributos declarados. 3- INTIMAR os contribuintes abaixo relacionados para entregar arquivos eletrônicos no formato pdf pelo email: simplesnacional@sefaz.al.gov.br ou na GSN-Gerência do Simples Nacional, na Rua General Hermes nº 80, 7º andar, centro, Maceió-AL, relativos aos seguintes documentos, assinados pelo contador e seu representante legal: a) livro caixa e seu resumo conforme anexo I da IN GSEF nº 09/2012; b) livro de inventário; c) livro registro de entradas de mercadorias. d) DBE - Documento Básico de Entrada com protocolo de transmissão contendo os cód. 603 — reativação da inscrição e cód. 232 — alteração do contabilista.

(PÁGINA 12)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD - Nº 889/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Memorando GSN nº 021/2019, da Gerência do Simples Nacional. Considerando que os contribuintes optantes pelo SIMEI, realizaram aquisições de mercadorias, no ano-calendário, em montante superior ao limite de receita bruta prevista no caput, §1º, §9º, do art. 100, c/c inciso II, §2º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do limite da Receita Bruta do MEI e a

comunicação obrigatória do desenquadramento do SIMEI Considerando o inciso X do art. 29 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional com base na observância de percentual legal de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização; Considerando o §3º do art. 34 da LC nº 123/2006, que trata da notificação prévia visando a autorregularização; Considerando o inciso III, do §1º do art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras; e Considerando o termino do prazo estabelecido no Edital GSN 013/2019, publicado em 17/07/2019, no Diário Oficial do Estado RESOLVE: 1 – Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no inciso V do art. 48 da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação "SUSPENSAS" no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas – CACEAL, 2- NOTIFICAR previamente os contribuintes abaixo relacionados para providenciarem a regularização das pendências no Portal do Simples Nacional através dos seguintes procedimentos: a) fazer o desenquadramento do SIMEI por excesso de receita bruta no ano-calendário; b) enviar a declaração do simples nacional PGDASD e DEFIS; c) efetuar o pagamento dos tributos declarados. 3- INTIMAR os contribuintes abaixo relacionados para entregar arquivos eletrônicos no formato pdf pelo email: simplesnacional@sefaz.al.gov.br ou na GSN-Gerência do Simples Nacional, na Rua General Hermes nº 80, 7º andar, centro, Maceió-AL, relativos aos seguintes documentos, assinados pelo contador e seu representante legal: a) livro caixa e seu resumo conforme anexo I da IN GSEF nº 09/2012; b) livro de inventário; c) livro registro de entradas de mercadorias. d) DBE - Documento Básico de Entrada com protocolo de transmissão contendo os cód. 603 — reativação da inscrição e cód. 232 — alteração do contabilista.

(PÁGINA 13)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD - Nº 890/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Memorando GSN nº 020/2019, da Gerência do Simples Nacional. Considerando que os contribuintes optantes pelo SIMEI, realizaram aquisições de mercadorias, no ano-calendário, em montante superior ao limite de receita bruta prevista no caput, §1º, §9º, do art. 100, c/c inciso II, §2º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do limite da Receita Bruta do MEI e a comunicação obrigatória do desenquadramento do SIMEI Considerando o inciso X do art. 29 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional com base na observância de percentual legal de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização; Considerando o §3º do art. 34 da LC nº 123/2006, que trata da notificação prévia visando a auto-regularização; Considerando o inciso III, do §1º do art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras; e Considerando o termino do prazo estabelecido no Edital GSN 008/2019, publicado em 10/06/2019, no Diário Oficial do

Estado RESOLVE: 1 – Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no inciso V do art. 48 da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação "SUSPENSAS" no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas — CACEAL, 2- NOTIFICAR previamente os contribuintes abaixo relacionados para providenciarem a regularização das pendências no Portal do Simples Nacional através dos seguintes procedimentos: a) fazer o desenquadramento do SIMEI por excesso de receita bruta no ano-calendário; b) enviar a declaração do simples nacional PGDASD e DEFIS; c) efetuar o pagamento dos tributos declarados. 3- INTIMAR os contribuintes abaixo relacionados para entregar arquivos eletrônicos no formato pdf pelo email: simplesnacional@sefaz.al.gov.br ou na GSN-Gerência do Simples Nacional, na Rua General Hermes nº 80, 7º andar, centro, Maceió-AL, relativos aos seguintes documentos, assinados pelo contador e seu representante legal: a) livro caixa e seu resumo conforme anexo I da IN GSEF nº 09/2012; b) livro de inventário; c) livro registro de entradas de mercadorias. d) DBE - Documento Básico de Entrada com protocolo de transmissão contendo os cód. 603 — reativação da inscrição e cód. 232 — alteração do contabilista.

(PÁGINA 12 – 13)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD - № 892/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que consta no Memorando GSN nº 020/2019, da Gerência do Simples Nacional. Considerando que os contribuintes optantes pelo SIMEI, realizaram aquisições de mercadorias, no ano-calendário, em montante superior ao limite de receita bruta prevista no caput, §1º, §9º, do art. 100, c/c inciso II, §2º do art. 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata do limite da Receita Bruta do MEI e a comunicação obrigatória do desenquadramento do SIMEI Considerando o inciso X do art. 29 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional com base na observância de percentual legal de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização; Considerando o §3º do art. 34 da LC nº 123/2006, que trata da notificação prévia visando a auto-regularização; Considerando o inciso III, do §1º do art. 64 da Resolução CGSN nº 140/2018, que trata da exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras; e Considerando o termino do prazo estabelecido no Edital GSN 010/2019, publicado em 25/06/2019, no Diário Oficial do Estado RESOLVE: 1 - Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no inciso V do art. 48 da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação "SUSPENSAS" no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, 2- NOTIFICAR previamente os contribuintes abaixo relacionados para providenciarem a regularização das pendências no Portal do Simples Nacional através dos seguintes procedimentos: a) fazer o desenquadramento do SIMEI por excesso de receita bruta no ano-calendário; b) enviar a declaração do simples nacional PGDASD e DEFIS; c) efetuar o pagamento dos tributos

declarados. 3- INTIMAR os contribuintes abaixo relacionados para entregar arquivos eletrônicos no formato pdf pelo email: simplesnacional@sefaz.al.gov.br ou na GSN-Gerência do Simples Nacional, na Rua General Hermes nº 80, 7º andar, centro, Maceió-AL, relativos aos seguintes documentos, assinados pelo contador e seu representante legal: a) livro caixa e seu resumo conforme anexo I da IN GSEF nº 09/2012; b) livro de inventário; c) livro registro de entradas de mercadorias. d) DBE - Documento Básico de Entrada com protocolo de transmissão contendo os cód. 603 – reativação da inscrição e cód. 232 – alteração do contabilista.

(PÁGINA 15)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 894/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-028762/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão as inscrições estaduais tornadas "INAPTA" através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007.

(PÁGINA 16)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 897/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não compareceram para tratar dos processos relacionados. RESOLVE: Intimar os contribuintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta publicação, compareça a esta gerencia com a finalidade de sanar as pendências referentes aos pleitos formulados através dos processos fiscais relacionados. Findo o prazo determinado, se assim não proceder, serão os processos arquivados.

(PÁGINA 16 – 19)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD № 899/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e o que conforme Memorandos GEOT, da Gerência de Fiscalização e Operações de Trânsito; Considerando que os contribuintes não exercem atividade no endereço indicado no cadastro, conforme diligência efetuada, e que foram intimados e suspensos pelo Edital GECAD nº 637/2019, publicado no D.O.E. do dia 04 de junho de 2019, e que não regularizaram suas pendências, RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto e com base no § 4º do Art. 48 e Art. 49, inciso XIV e XV, "b", da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação "INAPTA" no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL. MEMORANDO GEOT N° 240/2019 CACEAL: 24793054-7 RAZÃO SOCIAL: MARIA CRISTIANE DA SILVA FELISMINO 05650716455 PROCESSO № 1500-021717/2019 MEMORANDO GEOT N° 243/2019 CACEAL: 24748899-2 RAZÃO SOCIAL: P. P. DOS SANTOS PROCESSO № 1500-021719/2019 MEMORANDO GEOT N° 241/2019 CACEAL: 24748895-0 RAZÃO SOCIAL: P. S. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI PROCESSO Nº 1500-021715/2019 MEMORANDO GEOT N° 242/2019 CACEAL: 24796585-5 RAZÃO SOCIAL: PAULO MARCELO CALHEIROS LINS 06992652400 PROCESSO № 1500-021713/2019 Maceió, 05 de Agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 901/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-029093/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão as inscrições estaduais tornadas "INAPTA" através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007.

(PÁGINA 20)

SEFAZ

PORTARIA SEF № 1674 /2019 Dispõe sobre o funcionamento do Comitê de Governança, criado pelo art. 4º da Portaria SEF nº 488, de 04 de abril de 2019, que dispõe sobre as iniciativas estratégicas relacionadas ao Incentivo à Modernização da Relação Fisco – Contribuinte – IMFC - Iniciativas. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 114, II, da Constituição Estadual, o art. 5º do Decreto nº 29.521, de 11 de dezembro de 2013, e o Decreto nº 64.997 de 03 de abril de 2019, resolve expedir a seguinte PORTARIA: Art. 1º Ao Comitê de Governança, criado pelo art. 4º da Portaria SEF nº 488, de 04 de abril de 2019, compete deliberar sobre atividades relativas à definição das equipes, distribuição das tarefas, emissão de ordens de serviço, acompanhamento das equipes, controle dos resultados, além da propositura de sugestões para o aperfeiçoamento do IMFC. Art. 2º As reuniões ordinárias do Comitê de Governança serão semanais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias. §1º O quórum mínimo para instalação das reuniões do Comitê de Governança é de 09 membros, sendo suas deliberações aprovadas por maioria simples. §2º Para percepção do IMFC (global e iniciativas) os integrantes deste comitê deverão ter 70% de presença nas reuniões ordinárias, ressalvadas as justificativas previstas legalmente. Art. 3º Fica criada, no âmbito do Comitê de Governança, a Secretaria Executiva, cuja composição consta no Anexo Único desta Portaria, à qual compete: I- acompanhar os projetos das iniciativas estratégicas ligadas ao Programa Contribuinte Arretado (plano de ação, cronogramas de execução, acompanhamento e controle de prazos legais, fluxo de realização, relatório e acompanhamento de retorno das ações); II- gerenciar as adesões e a distribuição dos servidores nas iniciativas; III- receber dos líderes de iniciativa os planos de ação e relatórios que constem o resultado alcançado por meio da respectiva iniciativa e o percentual de realização das iniciativas por servidor; IV- consolidação do relatório final das iniciativas, para posterior apreciação do Comitê de Governança; V- elaborar e-mails, memorandos, atas de reunião e demais documentos oriundos do Comitê, bem como ser responsável pela guarda de toda documentação referente ao Programa Contribuinte Arretado; VI- convocar os membros do Comitê para as reuniões ordinárias e extraordinárias; e VII- estabelecer contatos com demais setores, órgãos ou Poderes e relacionamento com os integrantes das iniciativas, respondendo as diversas demandas. Parágrafo único. Ficam os servidores designados para compor a Secretaria Executiva do Comitê de Governança, enquadrados no §6º do art. 8º da Portaria SEF nº 348/2019, de 1º de março de 2019. Art. 4º. Esta Portaria passa a vigorar na data de sua publicação. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 01 de agosto de 2019. GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SRE Nº 039/2019 O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso das atribuições e prerrogativas legais que lhe confere o art. 76 do Decreto nº 29.521 de 11/12/2013, e conforme Memorando N ° E;20/2019/Superintendência de Crédito Tributário, Cadastro e Articulação Regional, que originou o processo administrativo N° E:01500.0000002550/2019, resolve expedir a seguinte: PORTARIA, Art. 1º Ficam os servidores

EDJAN CAVALCANTE DOS SANTOS, Auditor de Finanças e Controle da Arrecadação da Fazenda Estadual, AFCA, matrícula N° 23689-6, CPF N° 259.259.974-68 e JACINTO MARTINS ALMEIDA, Auditor de Finanças e Controle da Arrecadação da Fazenda Estadual, AFCA, matrícula N° 23652-7, CPF N° 163.774.004-20, designados para prestar serviços na Gerência de Fiscalização de Operações de Trânsito. Art. 2º Fica atribuída aos servidores designados no art. 1º, produtividade fiscal nos termos do item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 3º, combinado com o item 3 do Quadro II do Anexo Único, da Portaria SEF nº 558, publicada no Diário Oficial edição de 5 de novembro de 2002. Art.3º. A auferição do prêmio de produtividade fiscal de que trata o art.2º, será proporcional à realização das tarefas no âmbito da Gerência de Operações de Trânsito. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Agosto de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD № 908/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme comunicação a SEFAZ através do Processo 1500-028574/2019, nas disposições previstas na Instrução Normativa SEF № 17/2007, art. 40, parágrafo 3º. RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação oficial, promover as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão as inscrições estaduais tornadas "INAPTA" através da publicação de ato próprio no Diário Oficial do Estado, tudo em conformidade com o § 4º do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF № 17/2007.

(PÁGINA 13 – 14)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 913/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando o disposto na Instrução Normativa GSEF nº 70/2016, que estabelece prazo para baixa de ofício de inscrição estadual de não contribuinte,. Considerando que, os estabelecimentos encontram-se inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas (CACEAL) sem indicação de código de atividade econômica, principal ou secundário, relacionado a fato gerador do ICMS.

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, e da Lei Estadual nº 7.734, de 25 de setembro de 2015, que tratam das operações e prestações interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte, deve-se recolher para a unidade federada de destino o imposto relativo à diferença de alíquotas; RESOLVE: Intimar os contribuintes relacionados abaixo, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta publicação oficial, promoverem a atualização das Atividades econômicas exercidas, caso estejam desatualizadas e ainda realizem atividade de interesse do Estado. Findo o prazo determinado, se assim não procederem, terão a inscrição estadual "BAIXADA" no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL, conforme o disposto no Inciso II do Art. 2º da Instrução Normativa GSEF nº 70/2016.

(PÁGINA 15)

EDITAL GJ N.º 228/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.504/2019, referente à Empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Caceal nº 240.61667-7: PROCESSO Nº 1500-038250/2017; ANEXOS: 1500-042578/2017 (DEFESA FISCAL); 1500-048680/2017 (DEFESA FISCAL) E 1500-016905/2019 (DEFESA FISCAL) AUTO DE INFRAÇÃO № 70.58891-016, PROTOCOLADO EM 19/10/2017 AUTUADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS MUNICÍPIO: PILAR-ALAGOAS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240.61667-7 INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF: 33.000.167/1045-86 AUTUANTE: ARLUZENILDO BARROS E OUTROS JULGADOR SINGULAR: DELSON ACIOLI WANDERLEY GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO № 21.504/2019 EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. (1) PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. (2) INFRAÇÃO CARACTERIZADA. (3) LANÇAMENTO PROCEDENTE. (4) APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 93, DA LEI N.º 5.900/96. Ex positis, este juízo singular decide pela PROCEDÊNCIA do lançamento do crédito tributário veiculado pelo Auto de Infração n.º 70.58891-016, protocolizado a 19/10/2017, pela conduta correspondente ao não recolhimento do ICMS, decorrente de creditamento indevido do imposto, infringindo as previsões dos art. 39, § 2º, e art. 34, todos da Lei n.º 5.900/96, aplicando-se a penalidade prevista no art. 93, da citada Lei. Totaliza-se o crédito tributário em R\$40.114.739,73 (quarenta milhões, cento e quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), dos quais R\$25.071.712,33 (vinte e cinco milhões, setenta e um mil, setecentos e doze reais e trinta e três centavos) relativos ao ICMS e R\$15.043.027,40 (quinze milhões, quarenta e três mil, vinte e sete reais e quarenta centavos) relativos à multa, nos termos do aditamento n.º 02. O crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, poderá ser recolhido com as reduções cabíveis, conforme previsão da legislação tributária, ficando ressalvado ao autuado, no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência da decisão, o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, conforme estabelecido nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a pessoa jurídica nos termos do art. 11, da Lei n.º 6.771/06. Gerência de Julgamento, Maceió, 06 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433364

EDITAL GJ N.º 227/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.505/2019 , referente à Empresa GRANT PALADAR LTDA - EPP, Caceal nº 240.85876-0: PROCESSO: 1500-025707/2018. ANEXOS: 1500-034609/2018 e 1500-005889/2019. AUTO DE INFRAÇÃO: 70.66608-007, protocolado em 09/07/2018 AUTUADO: GRANT PALADAR LTDA - EPP Município: Maceió, Al Inscrição Estadual: 240.85876-0 Inscrição CNPJ: 00.283.120/0001-43 Autuante: Adriano Freitas Constante Julgador Fazendário: Joaquim Narciso Costa Pereira Gerente: Robson Santana dos Santos DECISÃO № 21.505/2019 EMENTA: ICMS. 1- Levantamento relativo à reconstituição da apuração do imposto normal aplicável aos demais Contribuintes, por motivo da exclusão da empresa do benefício fiscal previsto no Decreto nº20.747/2012; 2- Falta de recolhimento referente à diferença entre o valor do imposto apurado pelo regime normal de apuração previsto na Lei nº5.900/96 (art. 39, II) e o imposto pago pelo regime de tributação previsto no Decreto nº20.747/2012 (art. 8º, I), com efeito retroativo ao início de sua vigência; 3- Extinto pela decadência o crédito tributário do período de janeiro a julho de 2013, ante a existência de pagamento antecipado sem prévio exame da autoridade fiscal, à vista da data da notificação do auto de infração (art. 150, §4º do CTN); 4- Aplicada a multa moratória, do 96, I, alínea b, item 1, da Lei nº 5.900/96, em razão da empresa não ter sido intimada para recolher o imposto relativo à diferença entre o regime normal de apuração e o previsto no Decreto nº20.747/2012; 5- LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE; 6- Reexame necessário (art. 48, I da Lei nº6.771/2006). DECIDE este juízo, com fulcro nos artigos 28, 29 e 30 da Lei Estadual nº6.771/06, e em face do art. 150, §4º do CTN, julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento consignado no auto de infração nº70.66608-007/2018, tendo em vista o disposto no art. 27, §5º, I do Decreto nº20.747/12 e art. 5º, I da IN GSEF №13/12, e por ter o sujeito passivo infringido o art. 39, II da Lei nº5.900/96 e art. 81, III do RICMS, aprovado pelo Decreto nº35.245/91, aplicando-o a multa moratória do art. 96, I, alínea b, item 1, da Lei nº 5.900/96, e condenando-o a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário (ICMS + MULTA), no valor total de R\$78.732,19 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), mais acréscimos legais a serem calculados com base na planilha da nova configuração do crédito, que integra este decisão. Ressalvado ao sujeito passivo o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual (artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº6.771/06). Decisão a ser submetida a reexame necessário. Considerando que o valor excluído é muito superior ao valor de alçada (art. 48, I, §2º, II da Lei nº6.771/2006, com redação das Leis nº7.078/09 e nº8.076/18. Registre-se, publique-se e intime-se. Lembrando que a intimação do sujeito passivo deve ser feita na pessoa dos sócios administradores da empresa à época do fato gerador (qualificados no documento de Alteração Contratual, fl. 08 do processo inicial), na condição de responsáveis solidários, conforme previsto no art. 11, §2º, II, "b", da Lei Estadual nº6.771/06. Tendo em vista a "Situação Cadastral do Contribuinte" com indicação "BAIXA", e a "Situação Cadastral da PJ" com

indicação "BAIXADO" (fl. 07 do processo principal). Registre-se, publique-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 06 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433373

EDITAL GJ N.º 232/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, resolve expedir o seguinte, EDITAL Fica PÉ NA MODA COMÉRCIO LTDA -ME, Caceal nº 241.03253-9, de acordo com o artigo 11 da Lei Estadual nº. 6.771/06, alterada pela Lei nº. 8.076/18, intimada da Decisão de Primeira Instância n.º 21.458/2019, para querendo, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste Edital, pagar o débito ou interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, nos termos dos artigos 45 e 46 da citada Lei. PROCESSO № 1500-010196/2011; ANEXOS: 1500-090530/2009 (AÇÃO FISCAL-OMISSÃO DE SAÍDAS); 1500-019757/2011 (DEFESA FISCAL); 1500-013154/2013 (DEFESA FISCAL) E 1500-030342/2014 (DEFESA FISCAL) AUTO DE INFRAÇÃO № 90.06952-001, PROTOCOLADO EM 29/03/2011 AUTUADA: PÉ NA MODA COMÉRCIO LTDA - ME MUNICÍPIO: MACEIÓ-ALAGOAS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 241.03253-9 INSCRIÇÃO 05.760.518/0001-47 AUTUANTE: GUIDO LESSA WANDERLEY, MATR. 51.560 JULGADOR SINGULAR: DELSON ACIOLI WANDERLEY GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO № 21.458/2019 EMENTA: ICMS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE OMISSÃO DE SAÍDAS. (1) FATO APURADO MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES, E AS SAÍDAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE. (2) PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA DA OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES INTERNAS, TRIBUTADAS E SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 9º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 5.900/96. (3) CONTRIBUINTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. (4) POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA PROCEDIMENTAL PARA ALCANÇAR FATOS GERADORES ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA, CONFORME ART. 144, § 1º, DO CTN. (5) INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS, CONFORME AUTORIZAÇÃO LEGAL DO ART. 6º, P. ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR № 105/01. (6) NO CASO DE OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, O ART. 13, § 1º, XII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR № 123/2006, PREVÊ QUE SEJA OBSERVADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. (7) REVISÃO DO LANÇAMENTO PARA EXCLUSÃO DE VALORES COM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. (8) INFRAÇÃO CARACTERIZADA. (9) SUBSUNÇÃO AO ART. 97, DA LEI ESTADUAL № 5.900/96. (10) LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. (11) REEXAME NECESSÁRIO PELO CTE, EX VI DO ART. 48, I, DA LEI ESTADUAL № 6.771/06. Ex positis, este juízo singular decide julgar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO do crédito tributário levado a efeito através do Auto de Infração n.º 70.06952-001, protocolizado a 29/03/11, por ter o autuado infringido os artigos: 2º, I, §9º, V; 31; 50, I, todos da Lei n.º 5.900/96, aplicando-se a penalidade prevista no art. 97, da Lei n.º 5.900/96. Totaliza-se o crédito tributário em R\$156.037,44 (cento e cinqüenta e seis mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), dos quais R\$52.012,48 (cinqüenta e dois mil, doze reais e quarenta e oito centavos), relativos ao ICMS e R\$104.024,96 (cento e quatro mil, vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), concernente à multa. O crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, poderá ser recolhido com as reduções

cabíveis, conforme previsão da legislação tributária, ficando ressalvado ao autuado, no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência da decisão, o direito de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, conforme estabelecido nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06. Assegurado também ao Sujeito Passivo, nos termos do § 2º, do art. 5º, da Lei n.º 6.771/06, o direito de impugnar ao órgão superior a declaração de intempestividade da Manifestação de Vistas protocolada sob n.º 1500-030342/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência. Em atenção ao disposto no art. 48, I, da Lei Estadual nº 6.771/06, parte da presente decisão submete-se ao Reexame Necessário pelo egrégio Conselho Tributário Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Gerência de Julgamento, Maceió, 06 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433388

EDITAL GJ N.º 229/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, resolve expedir o seguinte, EDITAL Fica JOSÉ DE ALMEIDA SAMPAIO -EIRELI - EPP, Caceal nº 242.75105-9, de acordo com o artigo 11 da Lei Estadual nº. 6.771/06, alterada pela Lei nº. 8.076/18, intimada da Decisão de Primeira Instância n.º 21.470/2019, para querendo, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste Edital, pagar o débito ou interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, nos termos dos artigos 45 e 46 da citada Lei. PROCESSO:1500-047663/2014, e CJ 26302/2018; Anexo: 1500-011290/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: № 70.37673-001, de 18-12-2014, protocolizado a 19- 12-2014 AUTUADA: José de Almeida Sampaio - Eireli - EPP MUNICÍPIO: Maceió - AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 242.75105-9 INSCRIÇÃO FEDERAL: 17.030.835/0001-97 AUTUANTE: Adriano Freitas Constante, e outros. JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO N.º 21.470/2019 EMENTA - ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL -PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 1) Lançamento de ofício de crédito tributário. 2) Falta de recolhimento do Icms-ST, ante o não retorno de mercadorias recebidas em demonstração. 3) A falta de retorno de mercadorias sujeitas à substituição tributária, recebidas em demonstração, torna o contribuinte adquirente, responsável solidário pelo imposto devido nesse regime, ex vi do art. 26, § único, da lei 5900/96, e arts. 497, § 2º, I, e § 3º, III, e 663-G, do Ricms-AL, aprovado pelo decreto 35.245/91. 4) Ausência de irregularidade para os documentos fiscais nºs 107, 109, e 131, porquanto retornos não descaracterizados, e 56, por não tratar-se de operação de demonstração. 5) Subsunção dos fatos ao art. 88 da lei 5.900/96, alterado pelo art. 9º, VII, da lei 8085, de 28-12-18, e artigo 106, II, "c", do CTN - lei 5172, de 25-10-66. Infração caracterizada. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. Reexame necessário pelo CTE, ex vi dos arts. 48, I e 49, §1º, da Lei Estadual nº 6.771/06. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o lançamento veiculado através do Auto de Infração № 70.37673-001, de 18-12-2014, protocolizado a 19-12-2014, pela falta de recolhimento do Icms Substituição de que tratam os arts. 23, e 26, § único, da lei 5900/96, 10, III, 497, § 2º, I, e § 3º, III, e 663-G, do Ricms-AL, aprovado pelo decreto 35.245/91, penalizando com a multa prevista no artigo art. 88 da lei 5.900/96, alterado pelo art. 9° , VII, da lei 8085, de 28-12-18, c/c artigo 106, II, "c", do CTN - lei 5172, de 25-10-66, condenando o sujeito passivo a recolher ao Erário Estadual o crédito tributário correspondente a R\$ 60.277,64 (sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais, e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 30.138,82 (trinta mil, cento e trinta e oito reais, e

oitenta e dois centavos) de Icms, e R\$ 30.138,82 (trinta mil, cento e trinta e oito reais, e oitenta e dois centavos), de multa. O crédito tributário deverá ser recolhido ao Erário Estadual, com os acréscimos legais a este pertinente, ressalvado o direito à autuada de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 45, inciso I, § 1º, e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06, que dispõe sobre o processo administrativo tributário. Em atenção ao disposto nos arts. 48, I e 49, §1º, da Lei Estadual nº 6.771/06, vão os autos ao egrégio Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário. Gerência de Julgamento, Maceió, 06 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433401

EDITAL GJ N.º 234/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, resolve expedir o seguinte, EDITAL Fica ANDRÉ PEIXOTO BRAGA, CPF nº 777.557.404-63, de acordo com os artigos 11 da Lei Estadual nº. 6.771/06, alterada pela Lei n. 8.0776/18, intimada da Decisão de Primeira Instância n.º 21.477/2019, para querendo, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste Edital, pagar o débito ou interpor Pedido de Revisão ao Gerente da Gerência de Julgamento, nos termos dos artigos 45 e 46 da citada Lei. PROCESSO: SF 1500-042974/2015; SF 1500-002070/2016; GJ № AUTO DE INFRAÇÃO: nº 70.55165-001, protocolizado em 09/12/2015 AUTUADA: ANDRÉ PEIXOTO BRAGA MUNICÍPIO: MACEIÓ/AL INSCRIÇÃO NO CPF: 777.557.404-63 AUTUANTE: PAULO SÉRGIO FERNANDES VIANA JULGADOR FISCAL: ANTONIO CARLOS ARRUDA DE AZEVEDO GERENTE: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO № 21.477/19 EMENTA - ITCMD. Falta de recolhimento do ITCMD incidente sobre doação em espécie. (1) Doações realizadas em 2010, cuja efetivação foi comprovada mediante informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. (2) Relação de parentesco de consangunidade entre o doador e o donatária devidamente comprovada nos autos. (3) Circunstância de parentesco suficientemente apta a legitimar a utilização da alíquota reduzida de 2% (dois por cento), conforme previsão do artigo 168, I, da Lei 5.077/89. (4) Narrativa constante na impugnação não comprovada satisfatoriamente para fins de descaracterização do fato gerador que fundamenta o lançamento (5) Falta de recolhimento do imposto resultante em cometimento de infração à legislação tributária. Lançamento PROCEDENTE EM PARTE. Face ao exposto, e conforme os artigos 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, decide este Juízo Singular julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 70.55165-001, protocolizado em 09/12/2012, sendo aplicada a sanção prescrita no art. 177, II, da Lei Estadual nº 5.077/89, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), correspondente ao somatório do imposto e penalidade respectiva, sem prejuízo dos demais acréscimos legais. O crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido de juros, deverá ser recolhido ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado ao autuado o direito do autuado de interpor recurso desta decisão nos termos e prazo previstos na Lei Estadual nº 6.771/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 06 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433402

EDITAL GJ N.º 236/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.506/2019, referente à Empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Caceal nº 240.61667-7: PROCESSO PRINCIPAL: 1500-006398/2019 PROCESSO ANEXO: 1500-010857/2019 AUTO DE INFRAÇÃO №: 70.70233-002, PROTOCOLIZADO EM 11/02/2019 SUJEITO PASSIVO: "PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS" INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240.61667-7 INSCRIÇÃO FEDERAL: 33.000.167/1045-86 AUDITORES FISCAIS: VALÉRIA COTRIM DE MACEDO E OUTROS JULGADOR FAZENDÁRIO: MARCELO JOSÉ F. DE ALBUQUERQUE ARAÚJO GERENTE DE JULGAMENTO: ROBSON SANTANA DOS SANTOS DECISÃO GJ 21.506/2019 EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da falta de estorno dos créditos fiscais referentes aos insumos utilizados na produção de mercadorias cujas saídas foram alcançadas pela não incidência (art. 37, II, Lei Estadual nº 5.900/96). (1) Não recepcionada pelas disposições da Lei Complementar nº 87/96 e da Lei Estadual nº 5.900/96 a manutenção de crédito prevista no art. 99, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 35.245/91: revogação por incompatibilidade, considerados os critérios hierárquico e temporal. (2) LANÇAMENTO PROCEDENTE. 1. Sob os fundamentos de fato e de direito expostos, considerando o estatuído nos arts. 28 e 29 da Lei Estadual nº 6.771/06, DECIDE este juízo administrativo singular: julgar pela PROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBU-TÁRIO levado a efeito por meio do Auto de Infração nº 70.70233-002, protocolizado em 11/02/2019, por ter a autuada infringido o antecedente (norma primária) do art. 94 da Lei Estadual nº 5.900/96; sancionando a autuada com a multa prevista no art. 94 da mesma Lei Estadual nº 5.900/96; e condenando-a a recolher à Fazenda Pública Estadual o crédito tributário cujo valor originário totaliza R\$ 7.307.771,88 (sete milhões, trezentos e sete mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 4.567.357,43 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) correspondentes ao imposto (ICMS), e R\$ 2.740.414,45 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes à multa, conforme demonstrado nesta Deci-são, mais respectivos juros, atualização monetária e acréscimos legais cabíveis. 2. O crédito tributário deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão, ressalvando-se à autuada o direito de interpor recurso ordiná-rio ao Conselho Tributário Estadual, na forma e prazo estabelecidos nos arts. 45 e 46 na Lei nº 6.771/06. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a Representação Fiscal e os advogados do sujeito passivo. Gerência de Julgamento, Maceió, 06 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433453

EDITAL GJ N.º 230/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, resolve expedir o seguinte, EDITAL Fica J K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

Caceal nº 241.05733-7, de acordo com o artigo 11 da Lei Estadual nº. 6.771/06, alterada pela Lei nº. 8.076/18, intimada da Decisão de Primeira Instância n.º 21.471/2019, para querendo, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste Edital, pagar o débito ou interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, nos termos dos artigos 45 e 46 da citada Lei. PROCESSO: 1500-020843/14; e CJ- 26.279/18 ANEXO: 1500-035777/14 AUTO DE INFRAÇÃO №70.28160-002, protocolado em 03/07/2014. AUTUADA: J K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 241.05733-7 INSCRIÇÃO CNPJ: 07.691.945/0001-46 MUNICÍPIO: Marechal Deodoro, AL AUTUANTE: Agenor Tenório de Holanda Júnior JULGADOR FAZENDÁRIO: Joaquim Narciso Costa Pereira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO №21.471/2019 EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. 1- Acusação comprovada, pela não entrega da documentação no prazo legal, mediante intimação regular; 2- Consumada a presunção legal, vez que a defesa não oferece prova em contrário (art. 50, §10, I da Lei nº5.900/96, com redação da Lei 6.331/02); 3- Fixada pelo julgador quantia da pena mais benéfica ao acusado, ante sua condição de MICROEMPRESA (art. 119, I, b e II, a e art. 135-A da Lei nº5.900/96, com redação das Leis nº6.556/04 e nº6.970/08); 4- LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. 5- Reexame necessário pelo Conselho Tributário Estadual (art. 48, I da Lei nº6.771/2006). DECIDE este juízo, com fulcro nos artigos 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, com redação da Lei nº8.076/18, reconhecer a PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento de ofício, consoante auto de infração nº70.28160-002/2014, com base no art. 50, §10, I; art. 119, I, b e II, a; e art. 135-A, todos da Lei nº5.900/96, com redação das Leis nº6.556/04 e nº6.970/08, para condenar o sujeito passivo a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário (MULTA) no valor total de R\$33.361,50 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), mais acréscimos legais, a serem calculados a partir de 29 de outubro de 2014, nos termos do §3º do art. 2º da Instrução Normativa SF Nº02/2001. Ressalvado ao sujeito passivo o direito de interpor Recurso Ordinário, na forma e prazo estabelecidos nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº6.771/06. Decisão sujeita a reexame necessário por uma das Câmaras do Conselho Tributário Estadual (art. 48, I da Lei nº6.771/2006). Registre-se, publique-se e intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 06 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433469

EDITAL Fica INTERLARGOS INCORPORAÇÕES LTDA EPP, Caceal nº 240.74983-9, de acordo com os artigos 11 da Lei Estadual nº. 6.771/06, alterada pela Lei n. 8.0776/18, intimada da Decisão de Primeira Instância n.º 21.468/2019. PROCESSO:1500-019053/2011, e CJ 026.317/2018; Anexo: 1500-031248/2011. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 90.10607-001, de 16-06-2011, protocolizado a 21- 06-2011. AUTUADA: Interlargos Incorporações Ltda - EPP MUNICÍPIO: Rio Largo - AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240.74983-9 INSCRIÇÃO FEDERAL: 24.309.049/0001-99 AUTUANTE: Gustavo de Albuquerque Calheiros, e outros JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO N.º 21.468/2019 EMENTA - ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL, nos termos do art. 36, II, da Lei Estadual nº 6.771/06 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA PESSOA NÃO INSCRITA, QUANDO OBRIGADA. 1) Lançamento de ofício de crédito tributário. 2) Documento

fiscal emitido por contribuinte distinto do acusado. 3) Impossibilidade de inserção da autuada no polo passivo da lide, porquanto esta não haver cometido o ato tido como ilícito pelo fisco - Ausência de fato gerador. LANÇAMENTO NULO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. (ex vi arts 7º, IV "b" da lei 6771 de 16-11-06, e 24, IV "b" do decreto 25370 de 19-03-13). Dispensa de reexame necessário, conforme art. 48, § 2º, I da lei 6.771/06. Assim posto, estando a infração descaracterizada devido a ilegitimidade passiva da empresa autuada, em consonância com os artigos 7º, IV "b" da lei 6771 de 16- 11-06, e 24, IV "b" do decreto 25370 de 19-03-13, decido pela NULIDADE DO LANÇAMENTO levado a efeito através do Auto de Infração nº 90.10607-001, de 16-06-2011, protocolizado a 21-06-2011. Em consonância com o prelecionado no artigo 48, § 2º, I da Lei nº. 6.771/2006, por estar o processo submetido ao procedimento especial de que trata o artigo 36, II da referida lei, dispensa-se a remessa dos autos ao egrégio Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 06 de agosto de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 433471

DOE 08.08.19

SEFAZ

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD № 915/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, comunicou a SEFAZ através de Processo nº 1500-026136/2019, que não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme as disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º, e que os contribuintes abaixo foram intimados pelo Edital GECAD nº 805/2019, publicado no D.O.E. em 17 de julho de 2019, e não promoveram as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o §§ 3º e 4º, do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação "INAPTA" no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas — CACEAL.

(PÁGINA 11)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD № 916/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que os

contribuintes relacionados abaixo não promoveram as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, no caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista ou empresa contábil, no prazo determinado, e, Considerando que a pessoa que consta vinculada no CACEAL, como contabilista, comunicou a SEFAZ através de Processo nº 1500-026743/2019, que não mais presta serviços contábeis aos contribuintes, conforme as disposições previstas na Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, art. 40, parágrafo 3º, e que os contribuintes abaixo foram intimados pelo Edital GECAD nº 809/2019, publicado no D.O.E. em 17 de julho de 2019, e não promoveram as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o §§ 3º e 4º, do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação "INAPTA" no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL.

(PÁGINA 11)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO EDITAL - GERAC № 136 /2019 A SUBCHEFIA DA CENTRAL DE PROCESSOS DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11, inciso III e 23, inciso II da Lei nº. 6.771/2006 notifica as Pessoas Jurídicas abaixo relacionadas que o Auto de Infração especificado sofreu revisão (aditamento), ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil posterior ao da data desta publicação, para IMPUGNAÇÃO ou RECOLHIMENTO aos cofres do Erário Estadual dos valores dos tributos e demais gravames constantes do Auto de Infração informado, nos termos do art. 7º, § 2º e do art. 11, § 2º e seus incisos da Lei nº 6.771/2006. Informamos ainda que o pagamento do crédito tributário não encerra o processo administrativo, salvo se efetuado pelo maior valor lançado, conforme art. 17, § 2º e seus incisos da Lei nº 6.771/2006. Os autos estão disponíveis para vistas no 4º andar do prédio sede desta Secretaria de Estado da Fazenda, situado na Rua General Hermes, 80, Cambona, Maceió-AL. FRUT S INDUSTRIA E COMERCIO DE GELADOS DE ALAGOAS LTDA CACEAL: 240.66891-0 - A.I.Nº: 70.26732-001 PROCESSO SF-1500-3648/2014 CPF E NOME DO(S) SÓCIO(S): 24.0642544-49 / CLAUDIO CABUS 25.9532904-97 / ALBERTO CABUS 33.7042444-49 / CARLOS CABUS 34.7862444-49 / RENATO CABUS ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CACEAL: 242.53082-6 - A.I.Nº: 70.58397-008 PROCESSO SF-1500-18385/2016 CPF E NOME DO(S) SÓCIO(S): 06.8429954-26 / EDGAR PONTES PEIXOTO 10.3708858-13 / PAULO SERGIO DE CAMARGO 29.3326960-00 / ARCOS DORADOS DEVELOPMENT B.V. 88.8732600-01 / LATAM LLC GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MACEIÓ (AL), 02 de agosto de 2019. Nara Elisy Vasconcellos Magalhães Subchefe da Central de Processos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO EDITAL - GERAC № 147/2019 A SUBCHEFIA DA CENTRAL DE PROCESSOS DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11, inciso III e 23 da Lei nº. 6.771/2006 notifica os sócios, diretores, gerentes ou representantes das Pessoas Jurídicas abaixo relacionadas, dentro dos limites de suas responsabilidades, que o Auto de Infração informado do sofreu revisão (aditamento), ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil posterior ao da data desta publicação, apresentarem DEFESA ou RECOLHEREM aos cofres do Erário Estadual os valores dos tributos e demais gravames constantes do Auto de Infração informado, nos termos do art. 7º, § 2º e do art. 11, § 2º e seus incisos da Lei 6.771/2006, sob pena de ter o débito inscrito em Dívida Ativa Estadual em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 6.771/2006. Informamos ainda que o pagamento do crédito tributário não encerra o processo administrativo, salvo se efetuado pelo maior valor lançado, conforme art. 17, § 2º e seus incisos da Lei nº 6.771/2006. Os autos estão disponíveis para vistas no 4º andar do prédio sede desta Secretaria de Estado da Fazenda, situado na Rua General Hermes, 80, Cambona, Maceió-AL. MAE NATUREZA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME CACEAL: 242.18594-0 - A.I. №: 70.19359-001 PROCESSO SF-1500-024282/2013 CPF E NOME DO(S) SÓCIO(S): 56.2632364-34 / MANOEL LOURENCO FILHO 74.0300864-20 / ROBERTO VITAL DE OLIVEIRA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CREDITO TRIBUTÁRIO EM MACEIÓ, 05 de agosto de 2019. Nara Elisy Vasconcellos Magalhães Subchefe da Central de Processos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CREDITO TRIBUTÁRIO EDITAL GERAC Nº 134/2019 A SUBCHEFIA DA CENTRAL DE PROCESSOS DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11, inciso III e 23 da Lei nº. 6.771/2006 notifica as Pessoas Jurídicas abaixo relacionadas, do lançamento de ofício realizado através do Auto de Infração informado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil posterior ao da data desta publicação, apresentar DEFESA ou RECOLHEREM aos cofres do Erário Estadual os valores dos tributos e demais gravames constantes do respectivo Auto de Infração, ao tempo em que também convoca os sócios, diretores, gerentes ou representantes das mesmas, dentro dos limites de suas responsabilidades, para, no mesmo prazo, proceder a LIQUIDAÇÃO do débito ou apresentar DEFESA, nos termos do art. 11, § 2º e seus incisos e art. 23, I da Lei nº 6.771/2006, sob pena de ter o débito inscrito em Dívida Ativa Estadual em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 6.771/2006. Os autos estão disponíveis para vistas no 4º andar do prédio sede desta Secretaria de Estado da Fazenda, situado na Rua General Hermes, 80, Cambona, Maceió-AL.

(PÁGINA 13 – 14)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CREDITO TRIBUTÁRIO EDITAL GERAC Nº 146/2019 A SUBCHEFIA DA CENTRAL DE PROCESSOS DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no artigo 11, Inciso III da Lei nº. 6.771/2006 notifica os titulares, sócios, responsáveis e administradores ou representantes das Pessoas Jurídicas abaixo relacionadas, dentro dos limites de suas responsabilidades, do

lançamento de ofício realizado através do Auto de Infração informado, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil posterior ao da data desta publicação, apresentar DEFESA ou RECOLHEREM aos cofres do Erário Estadual os valores dos tributos e demais gravames constantes do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 11, § 2º e seus incisos e art. 23 da Lei nº 6.771/2006, sob pena de ter o débito inscrito em Dívida Ativa Estadual em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 6.771/2006. Os autos estão disponíveis para vistas no 4º andar do prédio sede desta Secretaria de Estado da Fazenda, situado na Rua General Hermes, 80, Cambona, Maceió-AL.

(PÁGINA 14)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 36 /2019 Dispõe sobre os procedimentos para ingresso no Programa de Parcelamento e de Redução de Débitos do ICM/ICMS de Cooperativas de Agricultura Familiar, para extinção incentivada de débitos fiscais do ICM/ICMS, nos termos do Decreto nº 66.917, de 12 de julho de 2019. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 114 da Constituição Estadual, considerando o disposto no Convênio ICMS nº 172, de 23 de novembro de 2017 e no Decreto nº 66.917, de 12 de julho de 2019, resolve expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA: Art. 1º Os procedimentos para ingresso no Programa de Parcelamento e de Redução de Débitos do ICM/ICMS de Cooperativas de Agricultura Familiar, para extinção incentivada de débitos fiscais do ICM/ICMS, nos termos do Decreto nº 66.917, de 12 de julho de 2019 (Convênio ICMS 172/17), obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa. Art. 2º O pagamento do débito ou da primeira parcela, para fins de ingresso no Programa, deverá ser efetuado em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Instrução Normativa. Art. 3º O pedido de ingresso no Programa, para fins de liquidação de débito não inscrito em dívida ativa, deverá ser efetuado mediante requerimento a ser apresentado na repartição fiscal de domicílio do contribuinte, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º Para o pedido de ingresso no Programa o contribuinte deverá, previamente, acessar o sítio da SEFAZ para preenchimento dos formulários, consolidação do débito e emissão do documento de arrecadação. § 2º Efetuado o pagamento do débito ou de sua primeira parcela, conforme previsto no art. 2º, o contribuinte deverá, em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Instrução Normativa, protocolizar Requerimento de Parcelamento/Extinção de Débitos Fiscais, disponibilizado no sítio da SEFAZ, instruído com os seguintes documentos: I - cópia de cédula de identidade, CPF ou CNH do titular, sóciogerente, administrador ou equivalente, na forma como designado em declaração de empresário, contrato social, estatuto ou ato constitutivo conforme o caso, ou do procurador; II - Termo de Reconhecimento de Débito, disponibilizado no sítio da SEFAZ; III planilha de consolidação do débito, disponibilizado no sítio da SEFAZ; IV - cópia dos atos constitutivos da sociedade, da declaração de empresário ou do comprovante de inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, e suas alterações, devendo ser apresentado os respectivos originais para simples conferência; V - comprovante de recolhimento do débito ou da primeira parcela, conforme o caso; VI – comprovante de pagamento da taxa de fiscalização e serviços diversos; VII – cópia dos extratos das Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fornecimento da Agricultura Familiar de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seus cooperados; Art. 4º O pedido de ingresso no Programa

correspondente a débito inscrito em dívida ativa deverá ser efetuado de forma presencial na Procuradoria da Fazenda Estadual - PFE, observada disciplina da Procuradoria Geral do Estado. Art. 5º Deverão ser utilizados os seguintes códigos de receita para pagamento no âmbito do Programa: I – 15203-0 - ICMS PARCELAMENTO – DECRETO 66917/2019; II – 15204-8- MULTA ACESSÓRIA – DECRETO 66917/2019; III – 15297-8 – ICMS DÍVIDA ATIVA – DECRETO 66917/2019; IV – 15298-6 – MULTA ACESSÓRIA DÍVIDA ATIVA – DECRETO 66917/2019. Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió/AL, 07 de agosto de 2019. George André Palermo Santoro Secretário de Estado da Fazenda

DOE 09.08.19

SEFAZ

PORTARIA GSEF № 1.675 DE 07 DE AGOSTO DE 2019. ALTERA A PORTARIA GSEF N° 511/2017, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE BENS POR PARTE DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe confere o art. 114, II, da Constituição Estadual, e o art. 4º do Decreto nº 37.078, de 26 de dezembro de 1996. RESOLVE: Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Portaria GSEF nº 511/2017 passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 2º Os servidores deverão anualmente cumprir com a obrigação de entregar a declaração de bens em até 30 (trinta) dias após o prazo final da Receita Federal. §1° O cumprimento da obrigação a que se refere o caput, relativamente aos servidores que entregaram a declaração de bens por meio de autorização de acesso aos dados relativos a Declarações de Ajuste Anual de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física no banco de dados da Receita Federal, fica condicionado à formalização de convênio que permita o acesso às referidas informações. § 2º Em caso de impossibilidade de formalização do convênio referido no parágrafo anterior, em virtude de negativa da Secretaria da Receita Federal, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação da Chefia Executiva de Valorização de Pessoas para entrega das declarações pendentes". (AC). Art. 2° Fica prorrogado até 30 de setembro de 2019 o prazo para regularização da obrigação de entrega da declaração anual de bens referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, disposta na Portaria GSEF nº 511/2017. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 08 de agosto de 2019. George André Palermo Santoro Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-011057/2010 INTERESSADO: SHELL BRASIL LTDA CNPJ: 33453598002339 PROC. Nº: 1500-016468/2012 INTERESSADO: M L DA SILVA ALUMÍNIOS ME CACEAL: 24831806 PROC. Nº: 1500-019152/2012

INTERESSADO: J B DA SILVA MERCEARIA CACEAL: 24221718 PROC. Nº: 1500-029462/2015 INTERESSADO: DECO FORM COM. IMP. EXP. EIRELI CNPJ: 05463176000101 PROC. Nº: 1500-018569/2014 INTERESSADO: AFA PLÁSTICOS LTDA CNPJ: 61578183000545 PROC. Nº: 1500-014135/2012 INTERESSADO: GONÇALVES VALOIS LTDA ME CACEAL: 24084089 PROC. Nº: 1500-014886/2013 INTERESSADO: AUTO TÉCNICA PRESIDENTE LTDA CNPJ: 03435382000255 SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 06 de Agosto de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O Presidente da 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL vem informar a Pauta da Sessão Ordinária n.º 27, que se realizará no dia 03/09/2019 – TERÇA-FEIRA, na Sala de Julgamentos situada no 1º andar do edifício-sede da Secretaria da Fazenda, às 8h30, com os seguintes processos: 01) Al: 7060071002; SF: 1500-023681/2016; CTE: 144/2019 JOSINEL LIRA PINTO – ME CACEAL: 24099703 DECISÃO CJ: 21.436/2019 – NULO – RN AUTUANTE: FRANCISCO MANOEL GONÇALVES DE CASTRO RELATOR: IVAN CHAVES ALMEIDA 02) AI: 7068358005; SF: 1500-046741/2018; CTE: 145/2019 PRADO & CIA LTDA – ME CACEAL: 24248668 DECISÃO CJ: 21.433/2019- PROCEDENTE EM PARTE - RN/RO AUTUANTE: PAULA MARIA VALENCA DE AGUIRRE ADVOGADO: ZENÍCIO VIEIRA LEITE NETO OAB/AL 9284 RELATOR: ANTONIO ROBERTO BOMFIM MARQUES 03) AI: 7025871004; SF: 1500-018903/2014; CTE: 143/2019 SHOP LIVROS LTDA – EPP CACEAL: 24106633 DECISÃO CJ: 21.444/2019– NULO – RN AUTUANTE: GEORGE FRANKLIN REGO DAMASCENO RELATORA: LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES 04) AI: 7002764001; SF: 1500-000663/2012; CTE: 142/2019 EDIVANIA A. DA SILVA – EPP CACEAL: 24106702 DECISÃO CJ: 21.451/2019- NULO - RN AUTUANTE: PAULO DE TARSO NEVES DE ARAUJO RELATOR: MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Sala do CTE, em Maceió/AL, 07 de agosto de 2019 JOSÉ RONALDO CARLOS DE ALMEIDA MENDONÇA Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CTE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL O Presidente da 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO TRIBUTÁRIO ESTADUAL vem informar a Pauta da Sessão Ordinária n.º 28, que se realizará no dia 10/09/2019 - TERÇA-FEIRA, na Sala de Julgamentos situada no 1º andar do edifício-sede da Secretaria da Fazenda, às 8h30, com os seguintes processos: 01) Al: 7064460002; SF: 1500-019759/2017; CTE: 146/2019 VIA VAREJO S/A CACEAL: 21.446/2019 DECISÃO CJ: 21.436/2019— PROCEDENTE EM PARTE- RN/RO AUTUANTE: MARCOS ANTONIO ROCHA BARROSO ADVOGADA: LAVINIA MADEIRO FIGUEIREDO OAB/AL 10.258 RELATOR: ANTONIO ROBERTO BOMFIM MARQUES 02) AI: 7012690001; SF: 1500-033890/2012; CTE: 229/2015 COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA CACEAL: 24060196 DECISÃO CJ: 20.105/2015- PROCEDENTE- RO AUTUANTE: GEORGE FRANKLIN REGO DAMASCENO RELATOR: IVAN CHAVES ALMEIDA 03) AI: 9018604001; SF: 1500-034447/2014; CTE: 140/2019 PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A CACEAL: 24056434 DECISÃO CJ: 21.450/2019- NULO - RN AUTUANTE: DJARIO ALEXANDRE GALINDO RELATORA: LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES 04) AI: 9008240004; SF: 1500-011103/2011; CTE: 141/2019 INCASIL INDUSTRIA E COMERCIO ARAUJO E SILVA LTDA CACEAL: 24052788 DECISÃO CJ: 21.452/2019-NULO – RN AUTUANTE: JONHE TENORIO ABS RELATOR: MARCELLO QUIRINO COSTA DA SILVA Sala do CTE, em Maceió/AL, 07 de agosto de 2019 JOSÉ RONALDO CARLOS DE ALMEIDA MENDONÇA Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CTE

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EDITAL SRE Nº 089/2019 O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais previstas no art. 76 do Decreto nº 29.521 de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista o que consta no art. 2º-B da Instrução Normativa SRE 05/2018, INFORMA que as empresas a seguir identificadas solicitaram a inclusão dos produtos abaixo na Instrução Normativa SEF Nº 16/2019, de 26 de Abril de 2019: TORRES E PEDROSA COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA CNPJ: 09.324.366/0001-90 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1500-023397/2019 PRODUTOS: (...) 1) ÁGUA MINERAL COM E SEM GÁS

(PÁGINA 12 – 13)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EDITAL SRE №.092/2019 O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o que consta do MEMO GEFE № 0137/2019, da Gerência de Fiscalização Especial, Considerando o cumprimento dos prazos relativos ao Convênio ICMS 190/17 que se encerraram em 31 de julho de 2019 e que possuía como objetivo o levantamento das empresas que possuem algum tipo de Regime Especial de pagamento do ICMS em Alagoas; Considerando a Instrução Normativa nº 04/19 que trata do recadastramento de inscrição estadual dos contribuintes que usufruem dos benefícios relativos às normas listadas no §1º; RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, da relação dos contribuintes relacionados no Anexo Único deste Edital, detentores de regime especial, em atendimento à Instrução Normativa SEF nº 04/2019 e aos termos do Edital nº 61/2019, de 10 de junho de 2019. Intimar os contribuintes abaixo relacionados que ainda não efetuaram o protocolo do processo de recadastramento para que até dia 31 de agosto de 2019, providenciem o recadastramento nos termos da Instrução Normativa nº 04/2019. Findo o prazo determinado, o contribuinte que deixar de recadastrar terá sua inscrição estadual enquadrada na situação cadastral inapta, e a consequente perda do regime especial ou benefício fiscal conforme disposto no art. 6º da Instrução Normativa supramencionada. SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió 08 de agosto de 2019 FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI Superintendente da Receita Estadual ANEXO ÚNICO

(PÁGINA 13 – 62)

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERENCIA DE CADASTRO ATO DE CREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - GECAD Nº. 041/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEF nº 19/2009, em especial os §§ 5º e 6º do artigo 3º desta norma, RESOLVE: Art. 1º Fica credenciado como voluntário para utilização da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o estabelecimento abaixo nominado, em caráter irretratável e extensivo a todos os estabelecimentos existentes no território do Estado de Alagoas, como também a quaisquer

outros estabelecimentos que venham a ser constituídos pela pessoa jurídica, nestes mesmos limites territoriais: RAZÃO SOCIAL: ROCHA E ANTUNES COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEIS LTDA CACEAL: 24308124-3 PROCESSO Nº: 1500-029540/2019 Art. 2º Este ato de credenciamento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 09/07/2019. Maceió, 08 de agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERENCIA DE CADASTRO ATO DE CREDENCIAMENTO VOLUNTÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - GECAD №. 042/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEF nº 19/2009, em especial os §§ 5º e 6º do artigo 3º desta norma, RESOLVE: Art. 1º Ficam credenciados como voluntários para utilização da Escrituração Fiscal Digital - EFD, os estabelecimentos abaixo nominados, em caráter irretratável e extensivo a todos os estabelecimentos existentes no território do Estado de Alagoas, como também a quaisquer outros estabelecimentos que venham a ser constituídos pela pessoa jurídica, nestes mesmos limites territoriais: RAZÃO SOCIAL: J RIOS BELEM DA SILVA - ME CACEAL: 24410603-7 PROCESSO №: 1500-029507/2019 RAZÃO SOCIAL: E J DE LIRA TRANSPORTES - ME CACEAL: 24422649-0 PROCESSO №: 1500-029504/2019 RAZÃO SOCIAL: ALINE FERREIRA AZEVEDO 11663697493 CACEAL: 24743036-6 PROCESSO №: 1500-029512/2019 RAZÃO SOCIAL: IVONETE GONCALVES DE MEDEIROS 02965421483 CACEAL: 24723120-7 PROCESSO №: 1500-029511/2019 Art. 2º Este ato de credenciamento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/08/2019. Maceió, 08 de agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 924/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e o que consta no Memorando GEOT Nº 347/2019, da Gerência de Fiscalização e Operações de Trânsito; Considerando que foi constatado através de diligência que a empresa não existe, e que não foi localizada no endereço informado no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas — CACEAL, sendo constatado vício no ato de inscrição RESOLVE: Com base no que preceitua o Art. 31, Inciso II, alínea "c" e § 3º do Decreto 3481/2006 e o Art. 67, Inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, tornar a inscrição estadual abaixo discriminada na situação "NULA" no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas — CACEAL, por não ter sido localizada no endereço informado na inscrição cadastral. CACEAL: 24302701-0 RAZÃO SOCIAL: DIEGO CAETANO DA CUNHA 70152596488. PROCESSO Nº 1500-029847/2019 Maceió, 08 de Agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LOBO Gerente de Cadastro — GECAD

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERENCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 925/2019 A GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais , considerando o Memo Contribuinte Arretado — Governança Cartão de Visitas nº 001/2019; RESOLVE: Nos termos do art. 32, inciso II do Decreto 3.481/2006, excluir do edital abaixo mencionado, o contribuinte identificado, por ser indevida a inclusão da inscrição na situação cadastral de suspensa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas. EDITAL GECAD nº: 884/2019 CACEAL: 24749798-3 RAZÃO SOCIAL: PRMB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA Maceió, 08 de Agosto de 2019 TELMA MARIA DE LIMA LÔBO GERENTE DE CADASTRO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E OUTROS IMPOSTOS EDITAL GEFIS - 049/2019 A GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E OUTROS IMPOSTOS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o estipulado nos Arts. 11, III e 12, III, da Lei № 6771/06, tendo em vista o não atendimento da Intimação Fiscal N° 7071031/001, OS-7071031 via Aviso de Recebimento-AR nºs JT 86216419 5 BR, JT 86216421 3 BR, JT 86216420 0 BR respectivamente, convoca a empresa e o senhor sócio abaixo discriminados, para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, ao Auditor Fiscal solicitante, lotado na GEFIS (Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos e Outros Impostos), conforme agendamento prévio através do telefone 3315-3318, no horário de 8h a 14h, os livros e documentos fiscais abaixo relacionados, dos exercícios de 2014 a 2018 sob pena de serem considerados extraviados, de acordo com o Art 50, § 10, I da Lei № 5.900, de 27 de dezembro de 1996. DOCUMENTOS SOLICITADOS: Livro Reg. de Util. de Docs. Fiscais e Termos de Ocorrência-RUDFTO Livro Registro de Entradas de Mercadorias Livro Registro de Saídas de Mercadorias 24268155-7 DISTRIBUIDORA TRIUNFO LTDA RUA XAVIER DE BRITO, N° 968, PRADO, MACEIO-AL. SÓCIO 766168433 JOSE FERREIRA DIAS SOBRINHO AV. FERNANDES LIMA, N° 3265, FAROL, MACEIO-AL CEP:57055000 GEFIS, 08 de agosto de 2019 CHRISTIANA SANTA RITTA VOSS Gerente de Fiscalização de Estabelecimentos e Outros Impostos